AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75048 - RJ (2024/0412869-2)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MARCUS LUIZ DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS PIRES - RJ148355
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO EM PROCESSOS EM ANDAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de mandado de segurança impetrado contra decisão judicial que homologou Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). O agravante sustenta a impossibilidade de celebração do acordo após o recebimento da denúncia e a necessidade de anulação da homologação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o mandado de segurança é cabível contra decisão judicial passível de recurso, à luz da Súmula 267 do STF e da jurisprudência do STJ; e (ii) estabelecer se há direito líquido e certo a impedir a celebração do ANPP após o recebimento da denúncia, considerando a jurisprudência dos tribunais superiores sobre a matéria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mandado de segurança não é cabível contra decisão judicial que possa ser impugnada por recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou teratologia, nos termos da Súmula 267 do STF e da jurisprudência consolidada do STJ.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 185.913, firmou entendimento de que o ANPP pode ser celebrado em processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, desde que o pedido seja feito antes do trânsito em

Documento eletrônico VDA45896317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/02/2025 13:56:52
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: b54b8e32-1604-4c8e-b553-a81e6101c208

julgado da condenação.
5. A Terceira Seção do STJ reafirmou essa diretriz no julgamento do REsp 1.890.343/SC, reconhecendo a natureza híbrida do ANPP e sua aplicação retroativa como norma penal benéfica.
6. A impetração não demonstra direito líquido e certo, pois a alegação de ilegalidade na homologação do acordo exigiria dilação probatória incompatível com o rito do mandado de segurança.
7. A natureza consensual do ANPP induz a ilegitimidade de terceiro para impugnar acordo já homologado, especialmente se já cumprido.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45896317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/02/2025 13:56:52
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: b54b8e32-1604-4c8e-b553-a81e6101c208

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75048 - RJ (2024/0412869-2)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MARCUS LUIZ DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS PIRES - RJ148355
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO EM PROCESSOS EM ANDAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de mandado de segurança impetrado contra decisão judicial que homologou Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). O agravante sustenta a impossibilidade de celebração do acordo após o recebimento da denúncia e a necessidade de anulação da homologação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o mandado de segurança é cabível contra decisão judicial passível de recurso, à luz da Súmula 267 do STF e da jurisprudência do STJ; e (ii) estabelecer se há direito líquido e certo a impedir a celebração do ANPP após o recebimento da denúncia, considerando a jurisprudência dos tribunais superiores sobre a matéria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mandado de segurança não é cabível contra decisão judicial que possa ser impugnada por recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou teratologia, nos termos da Súmula 267 do STF e da jurisprudência consolidada do STJ.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 185.913, firmou entendimento de que o ANPP pode ser celebrado em processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, desde que o pedido seja feito antes do trânsito em

Documento eletrônico VDA45631346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:33:11
Código de Controle do Documento: e7af49f0-2787-4dd1-8c76-5bce1df181e4

julgado da condenação.
5. A Terceira Seção do STJ reafirmou essa diretriz no julgamento do REsp 1.890.343/SC, reconhecendo a natureza híbrida do ANPP e sua aplicação retroativa como norma penal benéfica.
6. A impetração não demonstra direito líquido e certo, pois a alegação de ilegalidade na homologação do acordo exigiria dilação probatória incompatível com o rito do mandado de segurança.
7. A natureza consensual do ANPP induz a ilegitimidade de terceiro para impugnar acordo já homologado, especialmente se já cumprido.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 354).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 354-356):

> *Dispõe o art. 105, II, "b" que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) II - julgar, em recurso ordinário: (...) b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão.*
>
> *A previsão constitucional é secundada pelo RISTJ, que, em seus arts. 247 e 248, estabelece:*
>
> *Art. 247. Aplicam-se ao recurso ordinário em mandado de segurança, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Tribunal recorrido, as regras do art. 1.028 do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*
>
> *Art. 248. Distribuído o recurso, a Secretaria fará os autos com vista ao Ministério Público pelo prazo de cinco dias.*
>
> *Parágrafo único. Conclusos os autos ao relator, este pedirá dia para julgamento.*

Documento eletrônico VDA45631346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:33:11
Código de Controle do Documento: e7af49f0-2787-4dd1-8c76-5bce1df181e4

Por remissão à legislação processual civil, a interposição recursal ordinária em sede de julgamento de Mandado de Segurança encontra-se submetida ao prazo de 15 dias da apelação, nos termos dos arts. 1.028 c/c 1.003, § 5º do CPC.

Versando a hipótese interposição tempestiva em face de acórdão denegatório da segurança, deve o recurso ordinário ser conhecido.

No que tange o cabimento de Mandado de Segurança em face de decisão judicial, de há muito se firmou a jurisprudência do STF no sentido de que: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." (Súmula 267)

Não é outro o entendimento da 3ª Seção do STJ acerca do tema: "(...) É incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, o que se admite excepcionalmente quando presente teratologia ou manifesta ilegalidade. (...)" (AgRg no MS 28908 / RS; RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO; ÓRGÃO JULGADOR TERCEIRA SEÇÃO; DATA DO JULGAMENTO 26/04/2023; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 03/05/2023)

Colhe-se dos autos que a decisão recorrida apoia-se nos entendimentos firmados nos precedentes supracitados para não conhecer da impetração manejada em face de decisão judicial que homologou o ANPP.

Andou, neste sentido, em consonância com a jurisprudência pátria, pois, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o HC 185.913, ocasião em que se firmou a seguinte tese:

"1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno;

2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado;

3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo;

4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso".

Diante de tal orientação, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese no julgamento do Recurso Especial nº 1890343 - SC:

Documento eletrônico VDA45631346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:33:11
Código de Controle do Documento: e7af49f0-2787-4dd1-8c76-5bce1df181e4

> *"3.1 – O Acordo de Não Persecução Penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal – CPP). 3.2 – Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação. 3.3 – Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC n. 185.913/DF pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto. 3.4 – Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso."*
>
> *Ademais, mesmo que superada a questão processual, certo é que a intrincada narrativa fática promovida pela parte impetrante evidencia a inexistência de direito líquido e certo, na medida em que demandaria complexa produção probatória, providência incompatível com o rito do mandado de segurança.*

Afirma a parte agravante que "há diversos julgados tanto dessa Casa de Justiça como da Suprema Corte sobre o caso específico ora analisado, e em ambos os tribunais, o entendimento é uníssono pela impossibilidade de apresentação de ANPP após o recebimento da denúncia."

Ocorre que, como já pontuado, "*mesmo que superada a questão processual, certo é que a intrincada narrativa fática promovida pela parte impetrante evidencia a inexistência de direito líquido e certo, na medida em que demandaria complexa produção probatória, providência incompatível com o rito do mandado de segurança."*

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 6ª Turma desta Corte. Veja-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. FATO COMETIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 13.964/2019. RETROATIVIDADE NEGADA PELO TRIBUNAL. RECEBIMENTO DA*

Documento eletrônico VDA45631346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:33:11
Código de Controle do Documento: e7af49f0-2787-4dd1-8c76-5bce1df181e4

DENÚNCIA ANTES DO ADVENTO DO INSTITUTO. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À TESE FIXADA PELO STF. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ANPP AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O PEDIDO TENHA SIDO FORMULADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO (HC 185.913/DF). CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado para anular acórdão de apelação criminal, visando converter o julgamento em diligência para que o Ministério Público proponha acordo de não persecução penal, conforme art. 28-A do CPP.

2. O Tribunal de Justiça rejeitou a alegação defensiva, afirmando que o acordo só seria cabível para fatos anteriores à Lei n. 13.964/2019, desde que a denúncia não tivesse sido recebida.

3. A condenação transitou em julgado em 14/9/2023, mas o pedido foi formulado antes do trânsito em julgado, em embargos de declaração e na apelação.

II. Questão em discussão

4. A questão em debate consiste em saber se é possível aplicar retroativamente o acordo de não persecução penal em processos em andamento na data de vigência da Lei n. 13.964/2019, mesmo após o recebimento da denúncia.

5. Outra ponto relevante é se a ausência de confissão do réu até a vigência da lei impede a proposta do acordo.

III. Razões de decidir

6. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o acordo de não persecução penal pode ser aplicado retroativamente em processos em andamento, desde que o pedido seja feito antes do trânsito em julgado (Habeas Corpus n. 185.913/DF, Ministro Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 18/9/2024).

7. A ausência de confissão do réu até a vigência da Lei n. 13.964/2019 não impede a proposta do acordo, conforme decisão do STF.

8. Verificada a possibilidade de aplicação do instituto, a ordem deve ser concedida para desarquivar a ação penal e permitir que o Ministério Público local avalie a proposta do acordo.

IV. Dispositivo e tese 9. Ordem concedida para desarquivar a ação penal e determinar que o Ministério Público local se manifeste sobre o acordo de não persecução penal.

Tese de julgamento: De acordo com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal "é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei n. 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC n. 185.913/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/9/2024.

(HC n. 845.533/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024. Grifo Acrescido)

Há de se destacar, em corroboração, ponderação realizada pelo

Documento eletrônico VDA45631346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:33:11
Código de Controle do Documento: e7af49f0-2787-4dd1-8c76-5bce1df181e4

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no sentido de que "(...) em relação ao Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, a diretriz pretoriana não pode ser outra. Terceiro não pode impugnar acordo já homologado, ainda mais se já cumprido." (RMS n. 69.026, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de DJe 29/10/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45631346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:33:11
Código de Controle do Documento: e7af49f0-2787-4dd1-8c76-5bce1df181e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RMS 75.048 / RJ

Número Registro: 2024/0412869-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00580949620248190000 08617087320248190001 202407800137 580949620248190000
86170873202481900 01

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCUS LUIZ DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS PIRES - RJ148355
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - SUPRESSÃO DE DOCUMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCUS LUIZ DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS PIRES - RJ148355
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr.

Documento eletrônico VDA45879206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:32:50
Código de Controle do Documento: 95030191-25a1-48c3-9731-6fbd0aa7425c

Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45879206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:32:50
Código de Controle do Documento: 95030191-25a1-48c3-9731-6fbd0aa7425c